

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR
DECISÕES PROFERIDAS EM
24 / ABRIL / 2012.

PROCESSO Nº. 103/12. PARTIDA: ITABUNA ESPORTE CLUBE X ALAGOINHAS ATLÉTICO CLUBE – JÚNIOR (SUB-20) – Realizada em 28.03.2012 – DENUNCIADO(S): CHAUÃ LUCAS SOUZA DE ARAÚJO, atleta Júnior (SUB-20) do Itabuna Esporte Clube, incurso no Artigo **250, II do CBJD**; EDILTON XAVIER PROFETA, atleta Júnior (SUB-20) do Alagoinhas Atlético Clube, incurso no Artigo **254-A do CBJD**. **Relator Dr. SYLVIO QUADROS MERCÊS. Procurador Dr. MARCOS EDUARDO P. BOMFIM. DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente a denúncia, em parte, para absolver **CHAUÃ LUCAS SOUZA DE ARAÚJO**, atleta Júnior (SUB-20) do **Itabuna Esporte Clube**, da imputação prevista no Artigo **250, II do CBJD**, por infração a regra do jogo e não infração disciplinar; e condenar **EDILTON XAVIER PROFETA**, atleta Júnior (SUB-20) do **Alagoinhas Atlético Clube**, como infrator do Artigo **254-A, c/c 182 do CBJD**, por ser primário, à pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando a pena de suspensão de 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, com base no **§1º do Artigo 171 do CBJD**, e, caso o atleta punido, não requeira o cumprimento do restante da pena de 01 (uma) partida, na forma de medidas de interesse social, fica determinado, por ser temporada finda para o **Alagoinhas A. C.**, que esta pena, terá o seu cumprimento no próximo campeonato ou torneio promovido pela FBF, por deferir contra o rosto do atleta da equipe adversária, uma cotovelada, fora da disputa de bola, durante a partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Júnior (SUB-20) - 2012.

PROCESSO Nº. 104/12. PARTIDA: SERRANO SPORT CLUB x JUAZEIRO SOCIAL CLUBE – JÚNIOR (SUB-20) – Realizada em 28.03.2012. **Relator Dr. EVERTON VINÍCIUS SANTOS LOPES. Procurador Dr. MARCOS EDUARDO P. BOMFIM. DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente a denúncia para condenar **MARCOS ANDRÉ DA SILVA FIGUEREDO**, atleta Júnior (SUB-20) do **Juazeiro Social Clube**, desclassificando do Artigo 254-A do CBJD, para o Artigo **250 c/c 182 do CBJD**, e por ser reincidente, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, com base no **§1º do Artigo 171 do CBJD**, e, caso o atleta punido, não requeira o cumprimento do restante da pena de 01 (uma) partida, na forma de medidas de interesse social, fica determinado, por ser temporada finda para o **Juazeiro S. C.**, que esta pena, terá o seu cumprimento no próximo campeonato ou torneio promovido pela FBF; e, do mesmo modo, em condenar **REINAN LOPES PIRES**, atleta Júnior (SUB-20) do **Serrano Sport Club**, desclassificando do Artigo 254-A do CBJD, para o Artigo **250 c/c 182 do CBJD**, e por ser primário, a pena de suspensão por 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando a pena de suspensão de 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por terem os atletas agrediram-se mutuamente, desferindo tapas e empurrões, um contra o outro, durante a partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Júnior (SUB-20) - 2012.

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR
DECISÕES PROFERIDAS EM
24 / ABRIL / 2012.

PROCESSO Nº. 105/12. PARTIDA: SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE X ECPP VITÓRIA DA CONQUISTA – PROFISSIONAL – Realizada em 28.03.2012 – DENUNCIADO (S): MARCOS NUNES DE ALMEIDA, atleta Profissional da Sociedade Desportiva Juazeirense, incurso no Artigo 250, II do CBJD. **Relator Dr. EVERTON VINÍCIUS SANTOS LOPES. Procurador Dr. MARCOS EDUARDO P. BOMFIM.** **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente a denúncia para condenar *MARCOS NUNES DE ALMEIDA*, atleta Profissional da **Sociedade Desportiva Juazeirense**, como infrator do Artigo 250, II do CBJD, por ser reincidente, a pena de suspensão por 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, com base no §1º do Artigo 171 do CBJD, e, caso o atleta punido, não requeira o cumprimento do restante da pena de 01 (uma) partida, na forma de medidas de interesse social, fica determinado, por ser temporada finda para a **S. D. Juazeirense**, que esta pena, terá o seu cumprimento no próximo campeonato ou torneio promovido pela FBF, por após ter sido anteriormente advertido com um cartão amarelo, discutiu e empurrou acintosamente o atleta Cícero I. da S. Júnior, seu companheiro de equipe, durante a partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano Futebol da 1ª Divisão - 2012.

PROCESSO Nº. 106/12. PARTIDA: FEIRENSE FUTEBOL CLUBE X ESPORTE CLUBE BAHIA – PROFISSIONAL – Realizada em 28.03.2012 – **Relator Dr. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO. Procurador Dr. MARCOS EDUARDO P. BOMFIM.** **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente a denúncia para condenar *FÁBIO ALVES FÉLIX*, atleta Profissional do **Esporte Clube Bahia**, como infrator no Artigo 258, II do CBJD, por ser primário, à pena de suspensão por 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por reclamar desrespeitosamente contra as decisões do Árbitro da partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano de Futebol da 1ª Divisão - 2012.

PROCESSO Nº. 107/12. PARTIDA: ITABUNA ESPORTE CLUBE X ALAGOINHAS ATLÉTICO CLUBE – PROFISSIONAL – Realizada em 28.03.2012. **Relator Dr. EVERTON VINÍCIUS SANTOS LOPES. Procurador Dr. MARCOS EDUARDO P. BOMFIM.** **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente, em parte, a denúncia para absolver *ITABUNA ESPORTE CLUBE*, da imputação prevista no Artigo 211 do CBJD, mas, acolhendo a imputação do Artigo 213, III do CBJD, para condená-lo, e por ser primário, à pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais), por deixar de tomar providencias capazes de prevenir o lançamento de objetos em direção ao campo de jogo; e com relação a *GELSON FOGAZZI ROCHA*, Técnico de Futebol do **Itabuna Esporte Clube**, como infrator do Artigo 243-D do CBJD, a pena de multa de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), e suspensão pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, por ser identificado pelo responsável do policiamento do evento, como causador da desordem, já que este também estava lançando objetos contra a equipe de arbitragem da partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano Futebol da 1ª Divisão – 2012.

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR
DECISÕES PROFERIDAS EM
24 / ABRIL / 2012.

PROCESSO Nº. 108/12. PARTIDA: ITABUNA ESPORTE CLUBE x ESPORTE CLUBE VITÓRIA – PROFISSIONAL – Realizada em 01.04.2012. DENUNCIADO (S): ITABUNA ESPORTE CLUBE, incurso no Artigo 211 e 213, II do CBJD. Relator Dr. SYLVIO QUADROS MERCÊS. Procurador Dr. MARCOS EDUARDO P. BOMFIM. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente, em parte, a denúncia para absolver *ITABUNA ESPORTE CLUBE*, da imputação prevista no Artigo 211 do CBJD, mas, acolhendo a imputação do Artigo 213, III do CBJD, para condená-lo, e por ser primária, à pena de multa R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por deixar de tomar providencias capazes de prevenir o lançamento de objetos em direção ao campo de jogo, durante a partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano de Futebol da 1ª Divisão – 2012.

PROCESSO Nº. 109/12. PARTIDA: ESPORTE CLUBE BAHIA X SERRANO SPORT CLUB – PROFISSIONAL – Realizada em 01.04.2012. DENUNCIADO (S): JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA, atleta Profissional do Esporte Clube Bahia, incurso no Artigo 258 do CBJD. Relator Dr. SYLVIO QUADROS MERCÊS. Procurador Dr. MARCOS EDUARDO P. BOMFIM. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar improcedente a denúncia para absolver *JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA*, atleta Profissional do Esporte Clube Bahia, da imputação prevista no Artigo 258 do CBJD, por infração a regra do jogo, e não infração disciplina cometida na partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano de Futebol da 1ª Divisão - 2012.

PROCESSO Nº. 110/12. PARTIDA: ECPP VITÓRIA DA CONQUISTA X ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA BAHIA DE FEIRA – PROFISSIONAL – Realizada em 01.04.2012. Relator Dr. EVERTON VINÍCIUS SANTOS LOPES. Procurador Dr. MARCOS EDUARDO P. BOMFIM. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente a denúncia para condenar *PAULO ROBERTO TIMOSO DOS SANTOS*, atleta Profissional da Associação Desportiva Bahia de Feira, como infrator do Artigo 254 do CBJD, por ser primário, a pena de suspensão por 01 (uma) partida, e como infrator do Artigo 243-F, §1º do CBJD, e também por ser primário, à pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, cumulada com a pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais), totalizando a pena de suspensão por 05 (cinco) partidas, compensando-lhe a automática, com base no §1º do Artigo 171 do CBJD, e, caso o atleta punido, não requeira o cumprimento do restante da pena de 04 (quatro) partidas, na forma de medidas de interesse social, fica determinado, por ser temporada finda para a **A. D. Bahia de Feira**, que esta pena, terá o seu cumprimento no próximo campeonato ou torneio promovido pela FBF, por ter aplicado um “carrinho” por trás, utilizando os dois pés, atingindo o tornozelo do seu adversário, insatisfeito com a expulsão, se dirigiu com dedo em riste e passou a ofender com xingamentos, e ainda chamando de “ladrão”, o Árbitro da partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano de Futebol da 1ª Divisão - 2012.

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR
DECISÕES PROFERIDAS EM
24 / ABRIL / 2012.

PROCESSO Nº. 111/12. PARTIDA: FLUMINENSE DE FEIRA FUTEBOL CLUBE X ALAGOINHAS ATLÉTICO CLUBE – PROFISSIONAL – Realizada em 01.04.2012. DENUNCIADO (S): FÁBIO AUGUSTO MACHADO, atleta Profissional do Fluminense de Feira Futebol Clube, incurso no Artigo **254, II do CBJD**; WALLACE SANTOS ACIÓLE, atleta Profissional do Alagoinhas Atlético Clube, incurso no Artigo **250, I do CBJD**. **Relator Dr. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO. Procurador Dr. MARCOS EDUARDO P. BOMFIM.** **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente, em parte, a denúncia para absolver **FÁBIO AUGUSTO MACHADO**, atleta Profissional do **Fluminense de Feira Futebol Clube**, da imputação do Artigo **254, II do CBJD**, em virtude do recebimento do seu segundo cartão amarelo, cometendo infração a regra do jogo e não infração disciplinar; e condenar **WALLACE SANTOS ACIÓLE**, atleta Profissional do **Alagoinhas Atlético Clube**, como infrator do Artigo **250, I do CBJD**, por ser primário a pena de suspensão por 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por impedir, com o uso da mão uma oportunidade clara e manifesta de gol, durante a partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano de Futebol da 1ª Divisão - 2012.

PROCESSO Nº. 112/12. PARTIDA: JUAZEIRO SOCIAL CLUBE X CAMAÇARI FUTEBOL CLUBE – PROFISSIONAL – Realizada em 01.04.2012. **Relator Dr. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO. Procurador Dr. MARCOS EDUARDO P. BOMFIM.** **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar improcedente a denúncia para absolver **DANIEL CÉSAR RODRIGUES**, atleta Profissional do **Camacari Futebol Clube**, da imputação prevista no Artigo **254 do CBJD**, em virtude do recebimento do seu segundo cartão amarelo, cometendo infração a regra do jogo, e não infração disciplinar durante a partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano Futebol da 1ª Divisão – 2012.

PROCESSO Nº. 113/12. PARTIDA: ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA BAHIA DE FEIRA X ITABUNA ESPORTE CLUBE – PROFISSIONAL – Realizada em 04.04.2012. **Relator Dr. SYLVIO QUADROS MERCÊS. Procuradora Dra. MARIA DULCE BALEEIRO COSTA.** **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente a denúncia para condenar o **ITABUNA ESPORTE CLUBE**, como infrator do Artigo **206 do CBJD**, por ser primário, à pena de multa de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), diante da falta de apresentação em tempo hábil da relação dos atletas e documentos de identificação dos mesmos, restando comprovado que a equipe do Itabuna E. C., provocou o atraso de 12 minutos para o início da partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano de Futebol da 1ª Divisão – 2012.

Salvador – BA, 25 de ABRIL de 2012.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJD/BA.